ACÓRDÃO - AC00 - 1507/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5454/2019
PROTOCOLO	: 1978338
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS AMARAL – OAB/MS 20.716
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A incidência da multa em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, em situações excepcionais de atraso não exagerado é cabível a substituição da penalidade por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.
2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, declarando regular a prestação de contas, com recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, Sr. **Wlademir de Souza Volk**, e, com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir a Deliberação **Acórdão AC01 – 683/2017**, prolatada na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, proferindo novo julgamento, nos seguintes termos: pela **regularidade** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2015, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A”, 1.2.1 “A” e 1.3.1, “A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; e **recomendar** ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, Senhor Wlademir de Souza Volk (CPF 836.177.101-82).

Insurge em face da Deliberação Acórdão AC01 – 683/2017, prolatada na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, que decidiu:

> I- Pela REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2015, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1 "A" e 1.3.1, "A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal - Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF n. 836.177.101-82, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, alega violação de literal disposição de lei - § 1º e §2º do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (vigentes à época) – sob a perspectiva de que as multas por intempestividade deveriam ser aplicadas no ato de sua ocorrência, antes mesmo da regular tramitação do processo, inibindo o protocolo dos documentos até o pagamento da sanção.

Pontua, também, que se o normativo impondo penalidade automática diante da remessa intempestiva de documentos houvesse sido efetivamente cumprido, o gestor teria sido cientificado da problemática e intentado solução junto ao quadro de servidores responsáveis pelas remessas, defendendo que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Em síntese, aduz que o atraso no envio da documentação deu-se em razão de dificuldades administrativas face ao reduzido quadro de pessoal e excesso de trabalho, não havendo, entretanto, qualquer prejuízo à instrução processual ou ao erário.

Ao final, colaciona julgados precedentes do Tribunal de Contas como medida suficiente à reforma do julgamento prolatado e pugna pela anulação da multa a ele imputada.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para análise técnica e emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela improcedência do pedido aduzindo que as razões apresentadas são apenas circunstanciais e não demonstram qualquer impedimento ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

Corroborando entendimento, o representante do *Parquet* de Contas aviou parecer e concluiu pelo não provimento ao pedido.

Cumpridas as etapas processuais, nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS, vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Wlademir de Souza Volk, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, apresenta pedido de revisão, buscando a reforma da Deliberação Acórdão AC01 – 683/2017.

Referido Decisum declarou a regularidade da contratação (formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2015) e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao então ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, uma vez que a data limite para protocolização seria até 19 de junho de 2013 e a postagem ocorreu a destempo, em 04 de julho de 2013.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o

entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, enuncio o meu **VOTO**:

I- Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, Senhor Wlademir de Souza Volk (CPF 836.177.101-82), e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, RESCINDIR a Deliberação Acórdão AC01 – 683/2017, prolatada na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, proferindo novo julgamento, nos seguintes termos:

1- Pela REGULARIDADE da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2015, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A”, 1.2.1 “A” e 1.3.1, “A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

2- Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm